ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 1234

de 28 de agosto de 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades de administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através da Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, executando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de setembro de 1997, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de setembro de 1997, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modalidades da legislação tributária os quais serão objeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará **25%(vinte e cinco por cento)** de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 21 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino do 1º Grau e Pré-Escolar.

PUBLICADA DE 29/08/97 A 12/09/97
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

§ 7º - Constará na proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e do Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 1226/97, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no ANEXO I, integrante destas Leis, e as orçará a preço de setembro de 1997.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo, aprovados por Lei específica compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, constituindo-se projetos específicos e liberados somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a **60%(sessenta por cento)** da receita corrente, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995 do Diário Oficial da União.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente Artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

-Salários;
-Obrigações Patronais;
-Proventos de Aposentadoria e Pensões;
-Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
-Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 6º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública nas áreas da saúde, educação e educação social, conforme Lei Orgânica e Leis Municipais:

-FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MOSTARDAS;
-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA NORTE;
-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA LESTE;
-SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO LUIZ DE MOSTARDAS;
-SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE;

-CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA SOLIDÃO;
-SOCIEDADE DE AMPARO À TERCEIRA IDADE-SATI;
-ESCOLA CENECISTA DE 1º GRAU MARCELO GAMA.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação apresentado, não podendo ultrapassar os **30(trinta) dias** do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia **30(trinta) de outubro**, o Projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 10 - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 28 de agosto de 1997.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AURA MARIA ALVES TEIXEIRA STEPHANOU
Chefe do Gabinete

SILMAR LEMOS MACHADO
Secretário Municipal de Finanças